



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal nº 4.542, de 14 de agosto de 2.012.

Dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG. aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no Parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estacionamentos particulares de Montes Claros obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos.

§ 1º - Por estacionamento particular entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º - O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 01 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º - O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º - No caso de período de permanência compreender parcela que não inteiore 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I – A parcela de tempo inferior ou igual a 14 (quatorze) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente à fração de 15 (quinze) minutos.

II – A parcela de tempo superior a 15 (quinze) minutos e 00 (zero) segundos e inferior a 29 (vinte e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente à fração de 30 (trinta) minutos.

III – A parcela de tempo superior a 30 (trinta) minutos e 00 (zero) segundos e inferior a 44 (quarenta e quatro) minutos 59 (cinquenta e nove) segundos, será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente a fração de 45 (quarenta e cinco) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV – A parcela de tempo superior a 45 (quarenta e cinco) minutos e 00 (zero) segundos e inferior a 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente a 01 (uma) hora.

Parágrafo único – Não se admitirá a taxação de fração de hora de permanência no estacionamento por outro método que não o do inciso anterior, exceto se for mais benéfica ao usuário.

Art. 3º - Os estacionamentos particulares deverão afixar em local visível tanto o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, quanto o valor a ser atribuído pelos 15 (quinze) minutos, tornando possível ao usuário a visualização e compreensão da tarifa a ser cobrada.

Parágrafo único – A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 01 (uma) hora.

Art. 4º - O descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, ficam os responsáveis sujeitos às sanções:

- I – notificação de descumprimento da Lei;
- II – Aplicação de multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - A multa que trata o Artigo anterior, no seu Inciso II deverá ser destinada ao Fundo Municipal do Consumidor.

Art. 6º - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de agosto de 2012.

Vereador - Valcir Soares Silva
Presidente da Câmara

Vereador - Sebastião Nêu Maia
1º Secretário